



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
RECURSO Nº : RD/303-0.261
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
RECORRENTE : MAGNESITA S/A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 14 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA.
Posição Fiscal TAB - 3823.90.9999. Verificado que a classificação da mercadoria importada tem código diferente do declarado pelo importador, do Auto de Infração, da Decisão da DRJ e do Acórdão da 2ª Instância, e, em conseqüência, estar o crédito lançado fundamentado em interpretações não aceitas, não pode ser exigido o crédito tributário.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa acompanharam o relator pelas conclusões. Defendeu a Recorrente o Dr. Júlio César da Fonseca Furtado - OAB/RJ sob o nº 9.852.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104
RECORRENTE : MAGNESITA S/A.
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de importação de mercadoria, através da Declaração de Importação nº 10.600/91, Adição 001, submetida a despacho aduaneiro e estando descrita como "mullite zircônia fundida (óxido de alumínio fundido)", classificada pela ora Recorrente no Código Tarifário 2818.10.9900, relativo a "óxido de alumínio - corindo artificial", e sujeita à alíquota de 15% para o Imposto de Importação (II) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de conferência aduaneira, com base no Laudo do Laboratório de Análises - Labor nº 3.457/91 (fls. 13), informando tratar-se de uma "preparação química à base de mullita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio) refratária", a Alfândega de Porto do Rio de Janeiro desclassificou a mercadoria para o Código TEC 3816.9900, que se refere a "Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes refratários - outros", com alíquotas de 30% para o II e de 10% para o IPI.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 246/93 (fls. 1), exigindo, além da diferença de tributos apurada, as multas previstas no art. 364, II do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82) e nos arts. 524 e 526, IX do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91-030/85).

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 15/22, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- que a Alfândega do Rio de Janeiro mostra-se indecisa quanto à classificação fiscal do produto em questão, tendo em vista que através do Auto de Infração nº 247/92, atribuiu para o mesmo produto o código 3823.90.9900;



PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104

- que como o óxido de alumínio é o constituinte químico principal da mulita, a posição mais razoável seria a 2818 correspondente a óxido de alumínio (incluindo o corindo artificial), de acordo com o parecer técnico da Universidade Federal de Minas Gerais;
- que tanto pela RGI 3 a) do Sistema Harmonizado, que estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, quanto pela 3b), que determina que os produtos misturados se classificam pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, o produto em questão classifica-se no código 2818 e não no código 3816.00.19;
- que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (fonte subsidiária para a interposição do conteúdo das posições da Tabela) confirmam a inclusão do produto na posição 2818 da TAB;
- que é inadmissível a classificação do produto em questão na posição 3816, por não tratar de um refratário, mas sim de uma matéria-prima destinada à produção de refratários;
- que são incabíveis as multas e a aplicação de juros de mora com base na variação da TRD, no período de 01/01/91 até 01/08/91, data de entrada em vigor da Medida Provisória 298/91.

Ademais, o contribuinte requereu, ao final, a realização de perícia, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, apresentando para tal fim os quesitos.

Na decisão de 1ª instância - DRJ/RJ nº 132/96, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de perícia, e no mérito, entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que o produto em tela trata-se de cimento refratário, sendo, portanto, correta a sua classificação no código TEC 3816.00.19, e também devidas as multas em virtude de classificação errônea e declaração indevida na importação da mercadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário, onde pleiteia, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que ao indeferir o pedido de perícia, formulado de acordo com os requisitos legais, preteriu direito de defesa assegurado aos contribuintes. No mérito, novamente foram reprisados os argumentos expendidos na sua defesa de 1ª instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, que decidiu acolher o pedido de perícia técnica formulado pela Recorrente, convertendo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para que elaborasse competente Laudo Técnico.

Após o retorno do Laudo Técnico do INT, foram os autos remetidos para julgamento, acordando os membros da C. 3ª Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir as multas dos artigos. 524, 526, inciso IX do RA e 364, II do RIPI, e manter a classificação do produto "mulita zircônia fundida", por ter composição típica da família dos refratários eletrofundidos AZS, na posição TAB 3816.

Não satisfeita com a classificação fiscal mantida no acórdão recorrido, a ora Recorrente interpôs Recurso de Divergência onde, além dos argumentos do seu Recurso Voluntário, acrescenta que o termo "refratários" inserido na posição 3816.9900 da NESH é adjetivo, e não substantivo, pois qualifica os cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, e que, portanto, tal posição não comporta todo e qualquer refratário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104

VOTO

A discussão, no presente caso, cinge-se à correta e exata classificação fiscal do produto denominado "MULLITE ZIRCÔNIA FUNDIDA" (ÓXIDO DE ALUMÍNIO FUNDIDO), classificado pelo contribuinte no código TAB nº 2818.10.9900.

Não concordando, em ato de revisão aduaneira, e com base em Laudo do LABANA/RJ, a fiscalização classificou o produto no código TAB 3816.00.9900, relativo a "cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários", enquadramento este mantido pela decisão recorrida.

Sustenta a decisão recorrida que a Mullita Zircônia Fundida não constitui um composto químico de posição definida, e sim uma composição constituída de mullita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio) própria para usos refratários, razão pela qual entende não estar correto classificar o produto na posição 2818, pois no Capítulo 28 da TAB, apenas incluem-se os compostos químicos de constituição definida e apresentados isoladamente.

Como se pode depreender da leitura da composição do produto objeto da presente, ZrO_2 35,0-39,0; Al_2O_3 42,0-47,0; SiO_2 15,5-19,5; Na_2O 0,20 max; Fe_2O_3 0,15 max, tem-se que constitui um produto misturado, cujo principal elemento é a "mullita" (Al_2O_3), que por sua vez, apresenta como componente principal o "Corindo Artificial".

No capítulo 28 da TAB estão incluídos não só os produtos que apresentam constituição química definida, mas também aqueles que não apresentam, encontrando-se, entre estes, o "corindo artificial", expressamente na posição TAB 28.18.

Levando-se em consideração que o "corindo artificial" é o principal componente da "mullita", entendo encontrar o produto abrigo no Capítulo 28 da TAB cuja posição 28.18 reporta-se expressamente ao "corindo artificial". Ademais, por se tratar de um produto misturado, no qual a



PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104

“mullita” detém a maior participação físico-química, tem-se que esta determinará a posição a ser adotada para classificação do produto, preponderando sobre os demais elementos que compõem o produto.

Logo, por tais motivos creio estar em perfeita consonância com o determinado na RGI 1 e RGI 3 “a” e “b” das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação atribuída pelo contribuinte.

Por outro lado, ainda que o produto sob exame não pudesse ser classificado na posição 2818.10.9900, para que ele pudesse ser classificado na posição 3816.009900, entendo que seria necessário que a composição apresentasse não só elementos com características refratárias, mas que contivesse um elemento aglutinante.

A propósito, a C. 2ª Câmara do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes ao apreciar a matéria relativa à classificação do produto objeto da presente, assim se manifestou no Acórdão 302-34.034, proferido no Recurso nº 119.541:

“De fato, no referido documento que em sessão leio o INT, após perícia técnica do produto “mullite zircônia fundida (óxido de alumínio fundido)”, além de dar respaldo à conclusão tirada das peças acostadas aos autos, também explicitou que o produto sob análise não é um cimento, argamassa ou concreto, pois não tem as propriedades de um aglomerante hidráulico.

Por outro lado, observe-se, que a posição tarifária 3816, apontada pela recorrente como utilizada pela autoridade aduaneira em outros AI, além dos produtos nela textualmente elencadas abriga as composições semelhantes.

Os esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à posição 3816 evidenciam que os produtos nela contidos, apresentam-se, sempre, como composições refratárias e, além disso, com a presença de um elemento aglutinante, a exemplo dos três Produtos citados no texto da posição: cimento, argamassa e concreto.



PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104

*A nosso ver, esta é uma indicação eloquente de que para ser entendida como “semelhante” e, destarte, ter acesso ao abrigo do código 3816, da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma composição deve exibir, concomitantemente, estes dois atributos, ou seja, ser refratária e também, dotada de um elemento aglutinante, que são propriedades comuns a todas as mercadorias apontadas no texto legal e pelo texto acessório como a ela pertencentes.
(...)”*

O LABANA, todavia, no que diz respeito ao elemento aglutinante, presente nos produtos citados naquela posição, quais sejam, cimento, argamassa e concreto, não demonstrou encontrar-se o elemento aglutinante presente na composição da “mullite”.

Ainda, neste sentido, se manifestou também a própria C. 2ª Câmara no Acórdão nº 302-34.035, Recurso 117.839:

“Com a análise dos argumentos trazido aos autos com a Diligência supra, firmo meu entendimento de que a mullita-Zirconia é um composto refratário, matéria-prima para a manufatura de produtos refratários de uso industrial, após conformação. Não é cimento, argamassa ou concreto, por não apresentar propriedades de aglomerante hidráulico e nem semelhantes.

Assim, a classificação tarifária dada pelo AFTN autuante (posição 3816) não está correta, pois nela se classifica tão somente o cimento refratário, o concreto refratário, a argamassa refratária e os semelhantes refratários”.

Aliás, este acórdão vem ao encontro do argumento da Recorrente segundo o qual a posição 3816.9900 se refere especificamente a alguns, e não a todos os produtos refratários, a saber: “cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes”.

Na realidade, consoante bem levantado pela Recorrente, o vocábulo “refratários” referido nesta posição não seria um substantivo, mas sim adjetivo que estaria qualificando os produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10711.009068/93-91
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.104

Como é sabido, adjetivo caracteriza o substantivo, indicando-lhe uma qualidade, sendo que deve obrigatoriamente estar vinculado a um ou mais substantivos, concordando em gênero e número.

Assim, na posição 3816.9900, o termo “refratários” somente pode se referir aos seguintes substantivos comuns: cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes.

Em outras palavras, as composições referidas no item 3816 são os cimentos refratários, argamassas refratárias, concretos refratários e composições semelhantes refratárias, o que, conforme vimos, não é o caso do produto em questão.

A comprovar esta ilação basta compulsar a NBM para verificar que existem outras espécies de concreto, cimento e argamassa, que não são refratários.

Impõe-se, assim, concluir que, para a classificação do produto denominado “mullite zircônia fundida (óxido de alumínio fundido), a posição 2818.9900 é mais apropriada do que a posição 3816.9900 apontada no Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Divergência para reformar a decisão de primeira instância e declarar totalmente improcedente o lançamento constituído no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator